



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.818 - DF (2012/0069216-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARCO ANTÔNIO MODESTO E OUTROS**
ADVOGADO : **BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **POSTO ELLO LTDA**
ADVOGADO : **JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO DE MÉRITO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Se Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida, com fundamentação satisfatória, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há contradição, omissão ou obscuridade.
2. A oposição de terceiros embargos declaratórios, na origem, com nítido propósito protelatório, impõe a aplicação de multa, a teor do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Se o recurso não é conhecido, não se analisa o seu mérito.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.818 - DF (2012/0069216-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO ELLO LTDA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os fundamentos da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e inexistência de violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 535 e 538 do CPC.

Em suas razões, os recorrentes alegam que a decisão monocrática é omissa por não ter analisado suposta contradição existente na decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (e-STJ fls. 312/315):

"Ou seja, resta evidente a omissão e contradição perpetradas, uma vez que o Tribunal *a quo* adota a correta premissa de que o contrato foi firmado entre particulares, tendo a empresa como objeto, e , por isso, não se aplicaria os artigos 1003 e 1032 do CC, **MAS SE CONTRADIZ** AO ESQUECER QUE A AÇÃO PROPOSTA FOI PROPOSTA PELA EMPRESA EM DESFAVOR DO SÓCIO RETIRANTE!

Para que a contradição fosse afastada, bastava que o Tribunal *a quo*, e agora este Egrégio Superior, tivessem se atido as partes do processo, *data venia*. Quem propôs a ação foi a sociedade em desfavor do sócio retirante, LOGO, RESTA IMPERIOSO A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CC, e consequentemente, o acolhimento da tese da decadência".

Ao final, requerem que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.818 - DF (2012/0069216-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARCO ANTÔNIO MODESTO E OUTROS**
ADVOGADO : **BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **POSTO ELLO LTDA**
ADVOGADO : **JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO DE MÉRITO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Se Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida, com fundamentação satisfatória, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há contradição, omissão ou obscuridade.
2. A oposição de terceiros embargos declaratórios, na origem, com nítido propósito protelatório, impõe a aplicação de multa, a teor do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Se o recurso não é conhecido, não se analisa o seu mérito.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.818 - DF (2012/0069216-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO ELLO LTDA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 307/309):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 262/264): (a) ausência de afronta ao art. 535 do CPC, pois todas as questões pertinentes à solução da lide foram apreciadas, (b) não teria havido violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, por ser legítima a aplicação de multa quando a parte busca rediscutir, em embargos de declaração, matéria já decidida, e (c) óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à alegada ofensa aos arts. 1.003, § 1º, e 1.032 do CC/2002.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 166):

"APELAÇÃO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. BOA-FÉ CONTRATUAL. CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EMBARGOS E DECLARAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO.

I - Inexiste revelia quando a ré apresenta contestação tempestivamente no processo.

II - A omissão dos réus sobre a existência da multa imposta à sociedade Posto Ello Ltda viola os termos do Compromisso Particular de Permuta e gera enriquecimento sem causa. Devida a restituição da multa administrativa paga pelos compradores.

III - Verificado que os embargos de declaração opostos da r. Sentença não tiveram intuito protelatório, impõe-se a exclusão da sanção fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - Apelação do autor provida. Apelação adesiva dos réus prejudicada".

Os agravantes opuseram três embargos de declaração. O primeiro foi acolhido para correção de erro material e os demais, rejeitados, sendo que, no julgamento do último, foi-lhes aplicada multa diante do caráter protelatório do recurso (e-STJ fls. 185/189, 199/203 e 215/218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial (e-STJ fls. 226/237), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes apontam violação dos arts. 535, I, 538 do CPC, 1.003, § 1º, e 1.032 do CC/2002.

Sustentam que o acórdão foi omissivo e contraditório na análise da preliminar de decadência. Explicam que a ação foi proposta pela empresa, pessoa jurídica, para discutir relação jurídica entre a sociedade e o sócio retirante e não a relação entre os particulares (partes no compromisso particular de permuta), como erroneamente entendeu o acórdão recorrido.

Dizem, ainda, que o prazo para responsabilizar os sócios retirantes de supostas dívidas perante a empresa teria como termo inicial a data da exclusão deles do quadro societário (ocorrido em julho de 2001). No entanto, o valor cobrado refere-se a obrigação constituída após o decurso do prazo decadencial previsto pelos arts. 1.003, § 1º, e 1.032 do CC/2002, portanto, não teriam responsabilidade pela dívida cobrada.

Argumentam, por fim, ser incabível a multa do art. 538 do CPC, pois opuseram embargos de declaração buscando meramente sanar contradição, sem qualquer intuito protelatório.

Nas razões de agravo, os agravantes sustentam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial (e-STJ fls. 272/288).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 291/294).

Sobreveio petição dos agravantes com pedido de prioridade no julgamento do recurso (e-STJ fls. 302/305).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial

Em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

A questão da decadência foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que o afastou, conforme se pode verificar do seguinte trecho (e-STJ fl. 202):

"O julgado é claro ao fundamentar que o Compromisso Particular de Permuta que embasa a condenação dos embargantes foi firmado em uma relação entre particulares, que apenas envolve a Pessoa Jurídica como objeto do Compromisso, portanto, não se aplica ao litígio os prazos decadenciais referentes à relação entre sócio e sociedade.

Com isso, o acórdão consignou que a cobrança feita pelo embargado, pessoa jurídica, não é de uma relação entre sócio cedente e sociedade mas extra-societária, decorrente do Compromisso Particular, que objetiva adequar o seu valor ao declarado no contrato firmado.

Com relação à segunda alegação de contradição, observa-se que quando da análise da prejudicial de decadência, a linha de raciocínio utilizada pelo voto foi no sentido de afastar a incidência dos arts. 1003, § 1º e 1032 do CC, tanto que destacou que o Compromisso Particular de Permuta (fls. 29) foi firmado entre particulares e os artigos regulam a relação entre sócio e sociedade. Nessa mesma linha, observa-se que a conclusão foi pela rejeição da prejudicial de decadência (fl. 170).

Portanto, resta evidente que não se trata de contradição, mas de erro material do acórdão, visto que não constou a partícula de negação de aplicabilidade dos arts. 1003, § 1º e 1032 do CC. Pois, repita-se, toda a fundamentação e conclusão foram no sentido de inaplicabilidade dos prazos decadenciais dos arts. 1003, § 1º e 1032 do CC".

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida ainda que contrariamente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Em relação à suposta violação dos arts. 1.003, § 1º, e 1.032 do CC/2002, analisar a aplicabilidade ao caso dos prazos decadências previstos em tais dispositivos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, inexistente afronta ao art. 538 do CPC. Os recorrentes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para correção de erro material. Não obstante, vieram a opor novos embargos declaratórios, nos quais o Tribunal de origem foi claro em explicitar os motivos para rejeitar a alegação de decadência. Desse modo, os terceiros embargos declaratórios opostos tinham nítido caráter protelatório, devendo, assim, ser mantida a multa.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, ficando prejudicado o pedido de fls. 302/305 (e-STJ). Publique-se e intemem-se".

Os agravantes, apesar de alegarem que buscam, neste recurso, sanar suposta omissão existente na decisão ora agravada, pretende, na realidade, reformar a decisão agravada e discutir o mérito do recurso especial.

A decisão monocrática que nega provimento ao agravo nos próprios autos apenas mantém a inadmissibilidade do recurso especial. Assim, não superado o juízo de admissibilidade, por óbvio não se passa ao exame de mérito recursal, razão pela qual descabe a análise dos argumentos relativos à aplicabilidade dos prazos decadenciais dos arts. 1.003, § 1º, e 1.032 do CC/2002. Portanto, não há se falar em omissão na decisão recorrida.

Diante disso, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0069216-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 155.818 / DF

Números Origem: 00230577920088070007 20080710230576 20080710230576AGS

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ELLO LTDA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO ELLO LTDA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.